COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Portaria de Instauração nº. 372/2019
Processo nº. 003/2019
Investigante: Município de Entre Rios/SC
Procurador: Elton John Martins do Prado
Investigado: Maxi Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA.

ATA DE REUNIÃO

DATA: 13/08/2020, às 09h00min
LOCAL: Sala de Reunião da Prefeitura Municipal de Entre Rios/SC

REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Registrado(a) e Publicado(a) em Local de costume (Mural Público)
Entre Rios 13/08/20
Responsável

PRESENÇAS:
Iomar Cezar Biasus (Presidente da Comissão);
Admir Hammerich (Secretário da Comissão);
Rubia Paula de Moura Dell Osbel (Membro da Comissão);
Gilso Borges (Membro da Comissão);
Orides de Almeida Umbelino (Membro da Comissão);

Aberta a reunião, presentes os acima nominados, o Presidente da Comissão cientificou os demais membros da Comissão da importância do presente processo, da imparcialidade, solicitando sigilo dos assuntos aqui debatidos, e dos documentos constantes no processo, conforme artigo 158, da Lei Complementar Municipal nº. 018 de outubro de 2007. Ainda foram cientificados os membros da Comissão do objeto da reunião, sendo a confecção de relatório final. Em seguida foi disponibilizado processo aos membros da Comissão, os quais analisaram, tendo a Comissão decidido:

1- <u>DO RELATÓRIO</u>

A Secretária Municipal de Saúde oficiou a Assessora Jurídica desta Administração, informando que a Investigada forneceu equipamentos diversos da forma

licitada, e que foi mantido contato com a Investigada para a troca e instalação dos equipamentos, tendo esta trocado os produtos, mas mesmo assim um dos produtos fornecidos não funciona de forma correta, tendo a Secretária reclamado soluções com a Investigada, mas esta se manteve inerte (ofício folhas 02-03).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica notificou de forma extrajudicial a Investigada, informando os problemas reclamados pela referida Secretária, destacando as obrigações oriundas do processo licitatório, bem como, das consequências do descumprimento das obrigações, e solicitando a troca dos equipamentos (folhas 16-19).

A referida notificação chegou a Investigada, isto por meio de Correio (folhas 28), tendo ainda, sido realizado a publicação da notificação junto ao site do Município, na página da Procuradoria do Município (folhas 21-26), e ainda, junto do Diário Oficial do Município de Santa Catarina – DOM/SC (folhas 23-26).

Pela Investigada, não foi apresentado junto a Setor Jurídico contra notificação, o qualquer outro tipo de manifestação e/ou explicação sobre o ocorrido ou de suas omissões, tendo a Assessoria Jurídica oficiado a Secretária Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento das reclamações junto a Investigada (folhas 30-31), tendo a referida Secretária informado que a Investigada não apresentou resposta e não efetuou a troca dos equipamentos (folhas 32-33).

Em seguida a Assessoria Jurídica elaborou parecer jurídico com a narração dos fatos ocorridos, orientando a Secretária Municipal de Saúde e o Chefe do Poder Executivo, para instauração de Processo Administrativo para apurar inadimplência contratual, e para garantir a Investigada o contraditório e ampla defesa (folhas 34-42), parecer jurídico que foi publicado junto Diário Oficial do Município de Santa Catarina – DOM/SC (folhas 43-46).

Em sua ordem, o Chefe do Poder Executivo, através da Portaria nº. 372 de 05 de novembro de 2019, determinou a instauração do presente processo, nomeando membros de comissão processante, e determinando a citação da Investigada (folhas 47-51), Portaria que foi publicada junto ao site do Município (folhas 52-56), bem como, junto ao Diário Oficial do Município de Santa Catarina – DOM/SC (folhas 57-59).

Na sequência, pelo Presidente da Comissão Processante, foi efetuada a citação da Investigada por meio do Correio (folhas 62-64).

Mesmo sendo citada, a Investigada deixou de apresentar defesa prévia (folhas 65), tendo o Presidente da Comissão processante avocado os autos, e designada reunião para dar ciência aos demais membros da Comissão sobre a instauração do processo, deliberar sobre as omissões da Investigada (folhas 66-73).

Diante da inexistência de apresentação de defesa, a Comissão processante, entendeu por declarar à revelia da Investigada (folhas 72-73).

Restou designada audiência para oitiva de testemunhas, tendo sido intimada a Investigada para tanto, e na sequência, restou intimada a Investigada para apresentar alegações finais de defesa, mas não apresentou (folhas 87-93 e 98-101).

A Investigada após intimação para apresentar alegações de defesa, apresentou informação de que estaria disponível para resolver o problema, mas nada fez até o momento (folhas 94-96 e 98-101), tendo na sequência o Presidente da Comissão, solicitado parecer jurídico sobre os autos (folhas 96-97), o que restou cumprido pela Assessoria Jurídica (folhas 102-111).

Pelo fato de não haver mais a necessidade de realizar diligências, ato processual ou procedimentos, pelo Presidente da Comissão, foi designada reunião pra confecção de relatório (folhas 112).

Diante de todo este contexto, não há duvidas de que a Investigada descumpriu com as obrigações estabelecidas no Processo Licitatório nº. 21/2018, Pregão Presencial nº. 16/2018, sendo que neste, restou devidamente cientificado aos interessados, as condições e especificações dos equipamentos a serem entregues, bem como, da necessidade de instalações e garantia.

Pelo acima narrado, não há dúvidas de que a Investigada além de ser omissa nas solicitações da Administração em resolver os problemas apresentados nos equipamentos, também foi omissa com as obrigações contratuais, tendo caracterizado a inadimplência contratual.

Na cláusula 2.1, do edital da licitação, a Investigada tinha o prazo de trinta dias para a entrega dos equipamentos, estes com no mínimo um ano de garantia, e com assistência técnica *in loco*, dentre outros requisitos, mas não prestou a assistência técnica devida, nem mesmo, cumpriu com a garantia de um ano dos equipamentos.

Na referida cláusula, descreve que a empresa contratada que entregasse equipamento inferior ou indiferente, teria de mediato o contrato rescindido, e ainda,

obrigação de pagar multa de rescisória multa de 1% sobre o valor da proposta total do proponente, com valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais).

Além das disposições contratuais acima expostas, também deve ser destacado as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.".

"Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.".

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;".

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.".

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;"

O Código Civil, destaca que aquele que por ação ou omissão causar dano ao outro, comente ato ilícito, e fica no dever de reparar, nesse sentido:

> "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.".
> "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.".

Em análise as disposições citadas, pelos fatos acorridos, e ainda, **pelo fato de a Administração ter desembolado o valor R$ 6.390,00 pela compra dos equipamentos**, **e estes não atingirem seu fim**, ou seja, **não funcionar**, e ainda, **pelo fato de a Investigada não ter prestado assistência técnica adequada**, **nem mesmo cumprido com a garantia**, não há dúvida que pelas suas ações e omissões, causou danos a Administração e deve reparar.

Portanto, está verificado a responsabilidade da Investigada, pelo descumprimento do contrato, portanto, devem ser aplicadas as sanções previstas no edital e demais legislações, devendo ainda, ser determinado que a Investigada retire os equipamentos, e restitua os valores pagos pela Administração.

Esse é o relatório, passamos a decisão.

2- DECISÃO

Passada a fase do relatório, passou a decisão e conclusão nos termos do §1º, do artigo 173, da Lei Complementar Municipal nº. 018/2007, o que foi é realizado nos seguintes termos:

Diante do acima exposto, nos termos do artigo 173, da Lei Complementar Municipal nº. 018/2007, a Comissão entendeu pela responsabilidade da Investigada, pelo fato de ter descumprido contrato pactuado com a presente Administração, devendo ser aplicada as penalidades/multas descritas no contrato pactuado, e demais penalizações previstas na legislação pertinente.

Assim, entendemos que o Excelentíssimo Senhor Prefeito, com base nesta decisão, deverá, a) rescindir o contrato da Investigada, nos termos dos artigos, 77, 78, I, II e VII, 79, I, §1º, da Lei Federal nº. 8.666/93; b) aplicar multa nas formas previstas no edital e no contrato, e nos termos dos artigos 86, §1º, 87, II, da Lei Federal nº. 8.666/93; c) determinar a Investigada para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue a retirada dos equipamentos e efetue a devolução do valor pago pela administração, isso de R$ 6.390,00, no prazo de 10 (dez) dias, caso não faça, que seja determinado ao Assessor Jurídico I, para que promova ação judicial competente para que a Investigada efetue a devolução dos valores dispensados pela Administração; d) que seja intimada a Investigada acerca da presente decisão; e e) com base no princípio da publicidade, previsto no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, que seja publicada a presente ata. Presentes e intimados. E, para constar, foi determinada a lavratura da presente ata.

IOMAR CEZAR BIASUS
(*Presidente da Comissão*)

ADMIR HAMMERICH
(*Secretário da Comissão*)

GILSO BORGES
(*Membro da Comissão*)

RUBIA PAULA DE MOURA DELL OSBEL
(*Membro da Comissão*)

ORIDES DE ALMEIDA UMBELINO
((*Membro da Comissão*)